As Implicações do NCPC nos Processos Administrativos Tributários

JULIANA CORDEIRO DE FARIA
Professora de Processo Civil UFMG. Mestre e Doutora. Advogada

O Desenvolvimento Econômico X Sistema Jurídico

Fatores que norteiam os investimentos

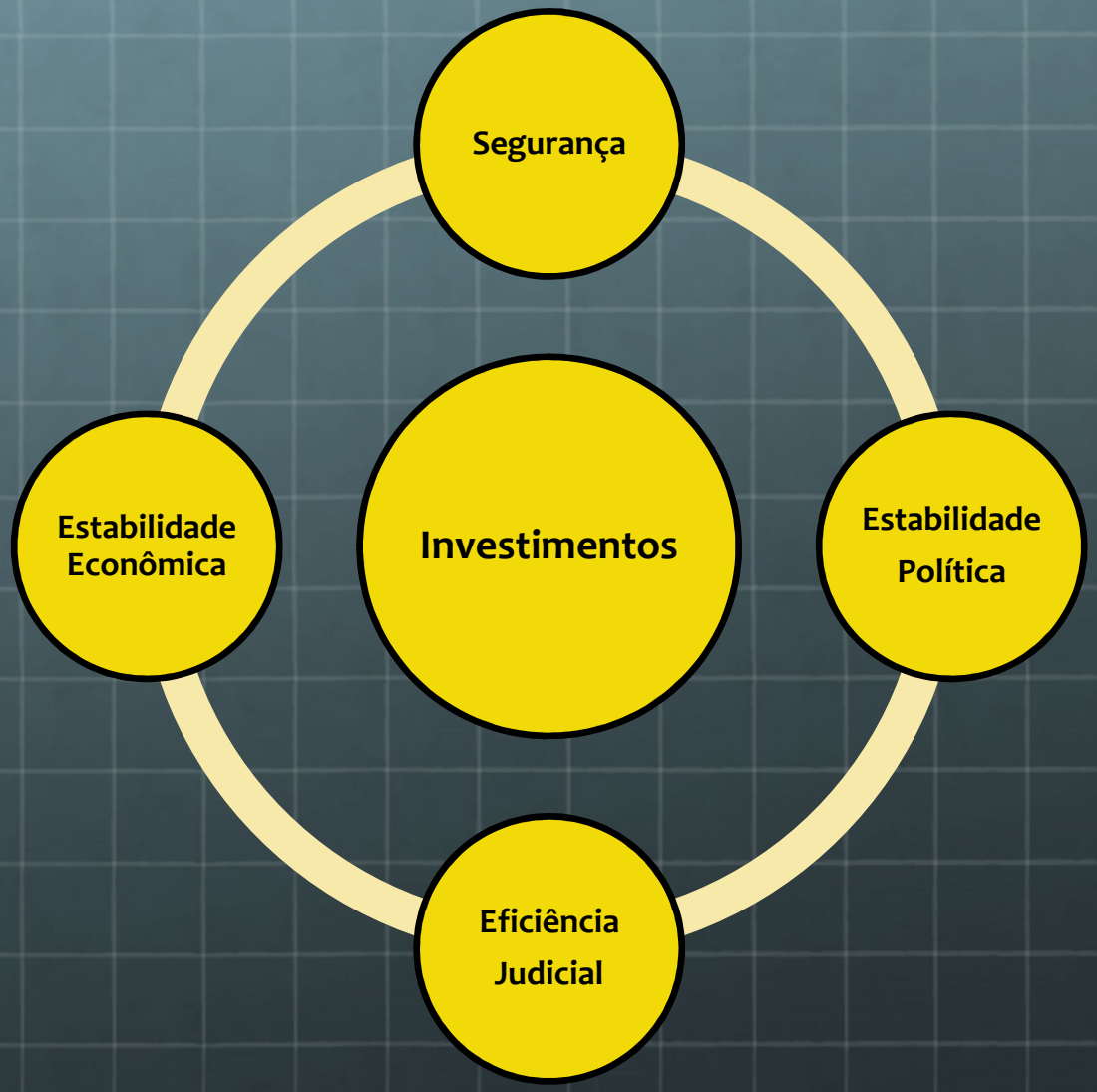

Ao escolher investir no país, os agentes econômicos sempre ponderam o chamado Custo Brasil.

Como parte dessa variável, há o sistema jurídico.

Um país no qual as regras são claras e o seu Judiciário garante o seu cumprimento é visto como detentor de segurança jurídica e sinaliza um menor potencial de chances de perdas para os investimentos.

Não é surpresa que fatores como **honestidade** e **eficiência** da Justiça sejam citados com freqüência por executivos internacionais como preocupações importantes na hora de escolher onde investir. **A credibilidade das instituições jurídicas de um país é fator determinante para o fortalecimento de seu comércio interno, exterior e desenvolvimento.**

Custos Razoáveis

Decisões céleres

Sistema Eficiente

Credibilidade das Instituições

Previsibilidade

Regras claras

Isonomia

Processo Administrativo Tributário

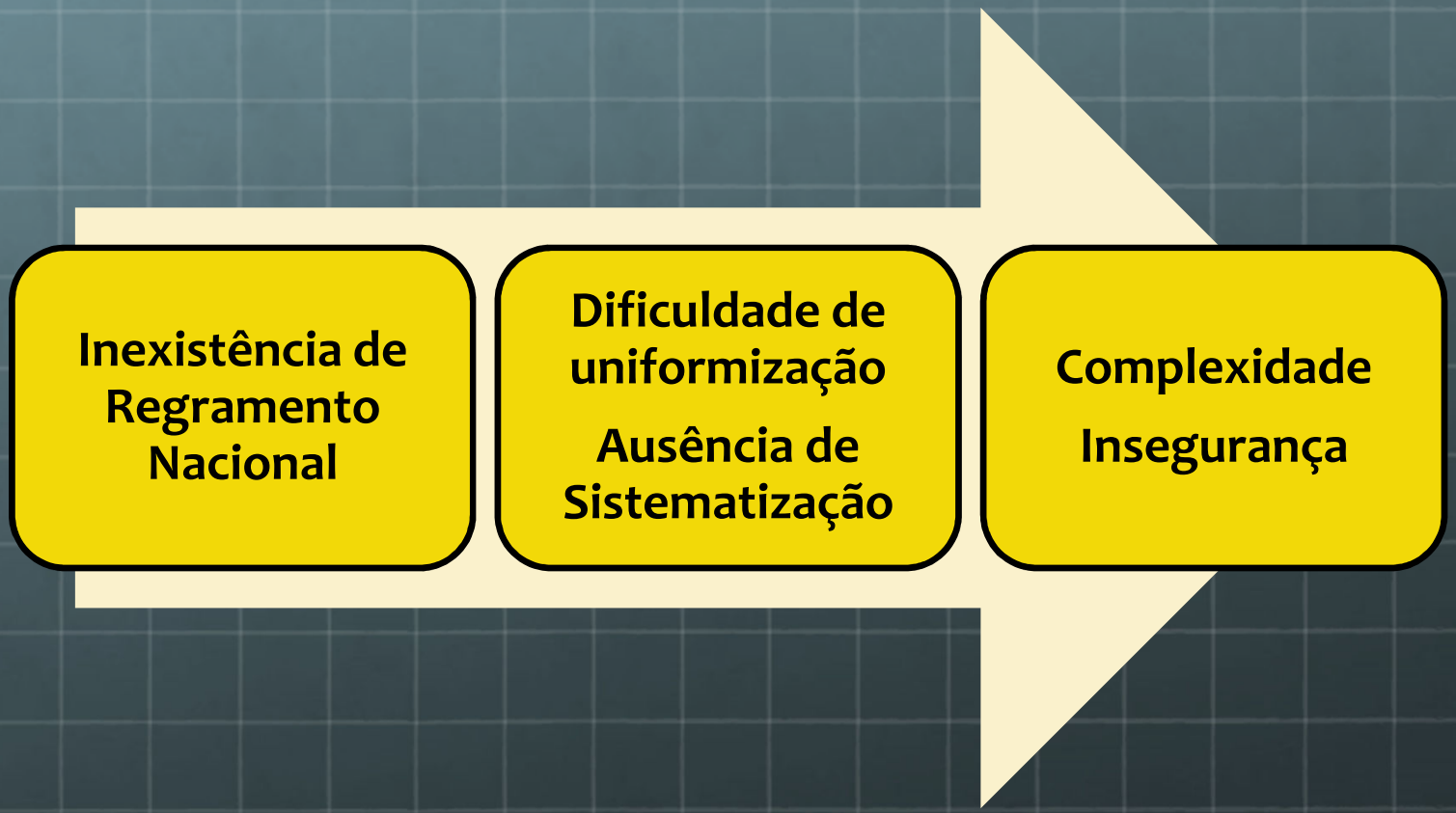

Contexto legislativo

Lei 9.784/1999 (PADF)

art. 1º. "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal".

aplicação subsidiária ao processo tributário, ao definir em seu artigo 69, que os procedimentos administrativos específicos "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

CPC/2015

PARTE GERAL: Processo como método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais

Normas Fundamentais do Processo

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Modelo Constitucional de Processo

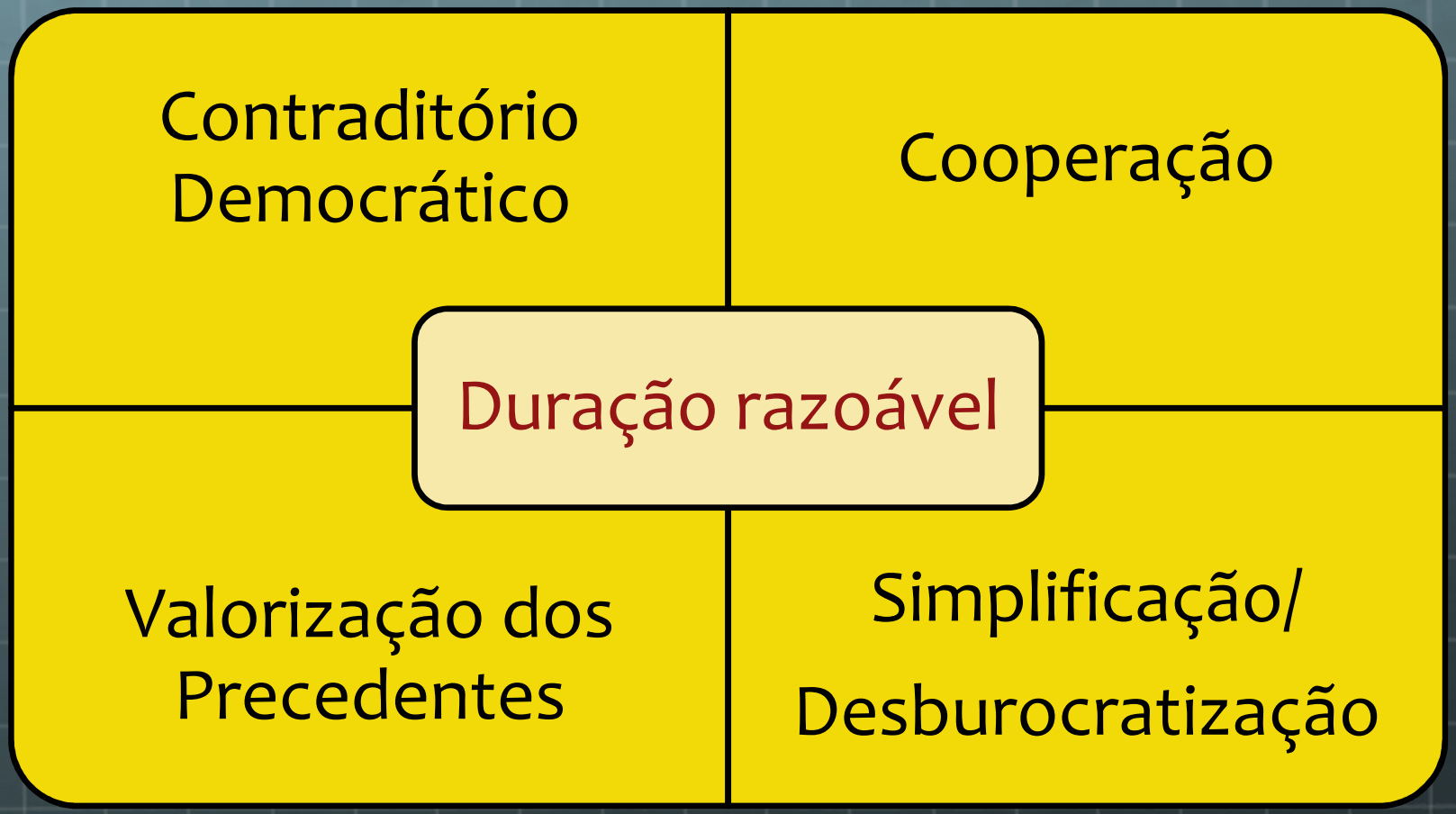

Supletiva

- **Omissão**

Subsidiária

- **Enriquecimento da norma já existente**
- **Leitura sob outro viés**
- **Extrair da norma um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil**

Teoria Geral do Processo

- **NCPC contém as premissas de uma Teoria Geral do Processo**
- **Uniformidade e respeito aos ditames constitucionais**
- **Todos os tipos**

Valorização de Precedentes – Previsibilidade

- Os empresários entendem que a *norma* deve dar ao indivíduo a possibilidade de calcular as consequências de suas ações, já que, na economia, a segurança jurídica demanda que as *regras do jogo sejam* claras e estáveis. A insegurança jurídica traz maior risco às relações jurídicas e econômicas, pois "as bases em que estas se calcam ficam mais instáveis, seus efeitos mais difíceis de prever, e seus custos e benefícios mais complicados de calcular" (PINHEIRO, 2006, p. 192)

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927, § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando **os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**

CPC/2015 e a Valorização dos Precedentes

Improcedência Liminar do Pedido (Art. 332)

Tutela Evidência (Art. 311)

Autoriza Julgamento Monocrático Tribunal (art. 932)

Dispensa Reexame Necessário (Art. 496)

Art. 496. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Técnicas Novas

IRDR

(Arts. 976-987)

IAC

(Art. 947)

RE/Resp Repetitivo

Súmula Vinculante

Art. 927, § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

IRDR

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, **o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.**

Os Precedentes no Processo Administrativo

Sistema de Precedentes Administrativos

- Estímulo à Administração (súmulas e pareceres vinculativos)
- Publicidade e transparência
- Audiências Públicas/Participação democrática

Aplicação dos Precedentes Judiciais

- Observância obrigatória pela Administração
- Cabimento Reclamação
- Suspensão dos Processos Administrativos

Observância no Processo Administrativo

Obrigatória

Distinguishing

Overruling

Preservação Unidade

Isonomia do contribuinte

CARF Portaria 586/2010

PGFN – Portaria 294/2010; Parecer 396/2013

Cooperação entre os Poderes da República

Coerência Instâncias Judiciais e Administrativas

Art. 62-A. **As decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

COOPERAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA

COERÊNCIA entre as instâncias judiciais e administrativas

despacho do Ministro da Fazenda aprovando os termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, que concluiu que a existência de dispensa de impugnação judicial em virtude de tese julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos**, deve implicar na abstenção de fiscalização e de novos lançamentos; impedimento aos procedimentos de cobrança dos créditos já constituídos, inclusive quando submetidos a parcelamento; impedimento às restrições quanto à regularidade fiscal e à inscrição no CADIN; óbice ao envio dos créditos já constituídos para inscrição em dívida ativa pela PGFN.**

Sistema de Precedentes e Dever de Fundamentação

Dever de Fundamentação

Art. 489, §1º:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Decreto 44.747/2008 (RPTA – Conselho Contribuintes

Art. 124. O chefe da repartição fazendária competente poderá:

II - manter a decisão e encaminhar o PTA à apreciação da Câmara de Julgamento.

Par. Único: na hipótese do inciso II do caput deste artigo deverá constar a motivação da decisão

Art. 147. .§ 1° Versando a impugnação sobre matéria sumulada pelo Conselho de Contribuintes, a Assessoria fica dispensada da elaboração do parecer de mérito, cabendo-lhe indicar a respectiva súmula.

Regimento Interno:

Art. 49. O acórdão será redigido pelo Conselheiro Relator, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de julgamento, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: III - relatório sucinto do auto de infração ou do pedido de restituição, com menção das páginas onde se situam as peças nos autos e de eventuais incidentes processuais; IV - fundamentos da decisão

§ 5° A citação de súmula ou de Deliberação do Conselho Pleno, pelo número correspondente, dispensará, quando da redação do acórdão, a fundamentação da decisão no tocante a mesma matéria.

Art. 58. Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

Natureza das partes mais representativas da *persona* recursal

(partes com mais de 1.000 processos ao todo)

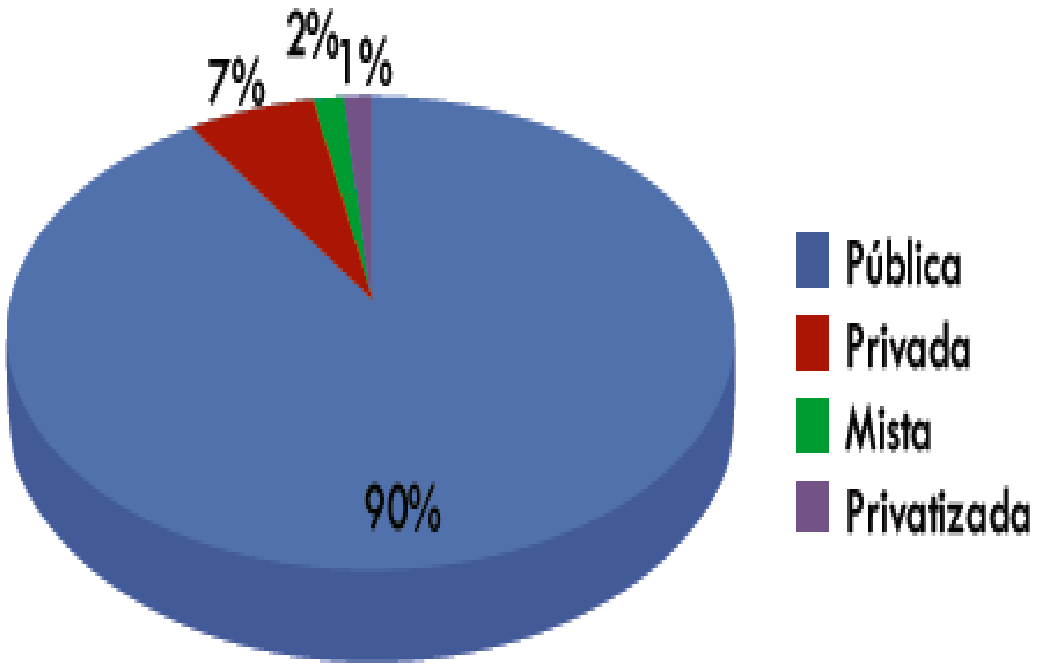

Conclusão

* A percepção de que o mau funcionamento do judiciário tem impacto significativo sobre o desempenho da economia é relativamente recente e reflete o crescente interesse do papel das instituições como determinante do desenvolvimento econômico.

* Em razão de tais situações, é necessário que haja uma análise mais acurada acerca da importância, da influência das instituições jurídicas nas relações e no crescimento econômico de um Estado, além das demais consequências decorrentes; os questionamentos, os debates sobre a reforma do judiciário integram áreas multidisciplinares, com atuação especial dos profissionais da área de direito e da economia.

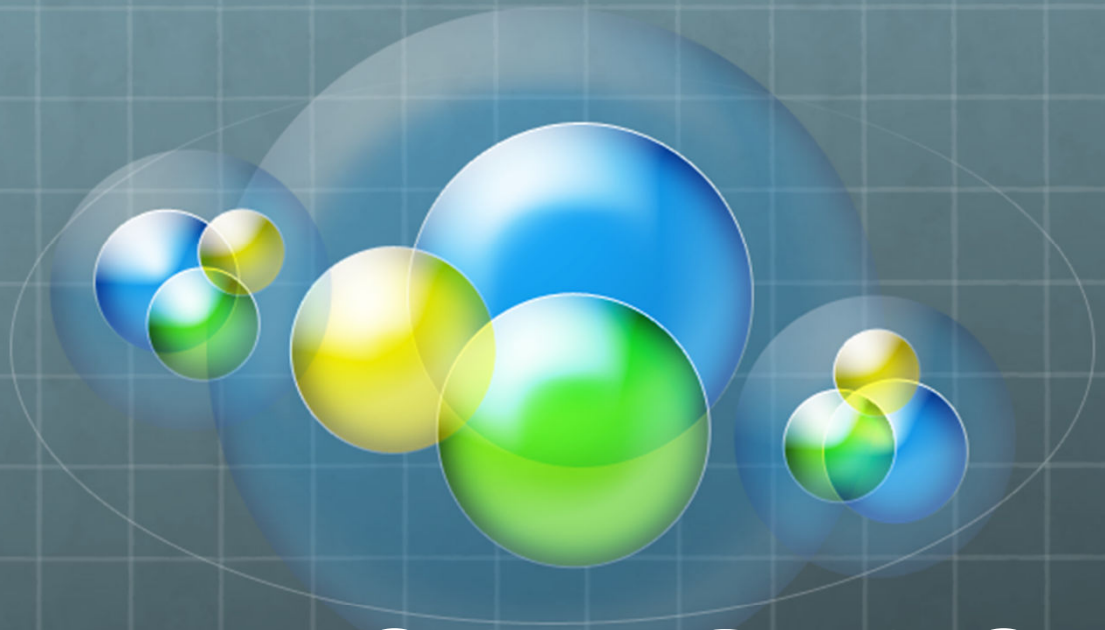

OBRIGADO

Profa. Juliana Cordeiro de Faria